



**Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL
PROCESSO N. 5027788-92.2014.4.04.7200**

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT

RECORRIDO(A): STEFANI MARCICICHEN BRUNO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: ANTONIO CARLOS PESSOA LINS

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do **Imposto de Importação** sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência, contida nestes normativos, no sentido de que o remetente postal também seja pessoa física.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um *limite* ou um *teto* dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (*piso*).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do incidente, argumentando que não se encontra demonstrada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.250/2001, “*cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência*



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”.

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que *“compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização”.*

No presente caso, *concessa venia* quanto à posição adotada pelo Ministério Público Federal, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

É bem verdade que, no caso ora sob exame, a matéria litigiosa diz respeito somente à exigência, introduzida por meio dos administrativos impugnados, de os envolvidos na remessa postal internacional se tratarem exclusivamente de pessoas físicas. Porém, nesta mesma sessão, encontram-se em julgamento os Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, bem como os de n. 5001143-02.2015.4.04.7004 e 5016025-12.2014.4.04.7001, da relatoria deste Magistrado, abordando o outro tema



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

litigioso, qual seja a fixação de faixa de isenção limitada a até 100 (cem) dólares americanos, motivo pelo qual este Colegiado deve conhecer do presente Pedido de Uniformização como Representativo da Controvérsia em toda a sua integralidade.

Dadas as razões acima elencadas, o presente recurso deve ser admitido por completo, para que este Colegiado se debruce sobre os dois temas debatidos nos autos enumerados.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "*dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas*".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de **até cinquenta dólares americanos** (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam **pessoas físicas**.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja **pessoa física**, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao **criarem mais um requisito** para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1804/1980 em "*até 100*", para "*até 50 dólares*" ou "*não superior a 50 dólares*", subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de **revogação parcial da norma legal referida**, para alterar o tratamento dado à **isenção fiscal** em evidência, através da edição



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

de **ato administrativo** de natureza regulamentar, em desprestígio ao **processo legislativo** vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obséquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a *faixa de isenção* e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à **lei em sentido formal**, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a **ilegalidade** da **Portaria MF 156/1999** e da **Instrução Normativa da SRF 096/1999**, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 – cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime.

Por fim, peço licença para incorporar a este voto os judiciosos fundamentos adotados nos Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, contendo a mesma solução proposta por este Relator.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial **conhecido**, mas **improvido**, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais
Recurso julgado como **Representativo da Controvérsia**, na
forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES

Relator

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES

Relator



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 5027788-92.2014.4.04.7200

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

REQUERIDO: STEFANI MARCICICHEN BRUNO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

VOTO-DIVERGENTE

INCIDENTE INTERPOSTO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). REGIME ESPECIAL DE POSTAGEM. LEGALIDADE DA PORTARIA nº 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE EM SINTONIA AO DECRETO-LEI N. 1.804/80 E ART. 100 DO CTN. PRERROGATIVA DE REGULAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. EXTRAFISCALIDADE DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DOS INTERESSES COMERCIAIS BRASILEIROS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual confirmou a sentença, julgando procedente o pedido de repetição de indébito tributário e correspondente declaração de inexistência de relação tributária de imposto de importação sobre remessas postais. Segundo o colegiado, a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda extrapola os requisitos normativos.

2. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, sobre a norma tributária em foco.

3. O caso em testilha foi alçado como Representativo de Controvérsia, por força de decisão da Presidência dessa Corte, cumpridas as formalidades próprias.

4. O Douto Relator conhece do incidente, mas lhe nega provimento, sob o fundamento de que a Portaria MF 156/1999 e a Instrução Normativa SRF n. 96/99 são ilegais.

5. *Data maxima venia* penso de forma diversa do Relator.

6. De início, pondero que a TNU não se debruçara a fundo sobre a matéria, tanto porque não me recordo de debates a respeito da temática em apreço, não obstante decisão *já lançada em lista, isto é, sem destaque de debate e reflexão que o caso merece*, até porque há posicionamento reiterado dos Tribunais Superiores que admitem o poder normativo do Ministro da Fazenda, representando o Poder Executivo na tarefa de regulamentação com poder extrafiscal para o imposto em questão. É o que se depreende do julgado RE nº 570680, Min. Ricardo Lewandowski, onde se infere que é compatível com a Carta Magna o poder normativo de órgão integrante do Poder Executivo, cuja discricionariedade normativa lhe é ínsita com limites na lei.

7. Explano, a seguir, as razões do meu voto divergente.

8. Deveras, a estrutura tributária do Imposto de Importação detém arquétipo constitucional complexo, sobretudo na mitigação da estrita



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

legalidade, consoante previsão constitucional (art. 153, § 1º c.c. 237), já que o tema tem natureza jurídica dúplice, tanto baseado no Direito Tributário como no Direito do Comércio Exterior.

9. Essa orientação vem explicitada na Constituição Federal ao disciplinar distintamente os tributos de importação, exportação, IOF e IPI, para conferir, nas palavras do jurista Leandro Paulsen, *atenuação à exigência de lei para definição da alíquota*. (in *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 14ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 291 e 292). Prossegue o estudioso, ao apontar que a própria alíquota zero é admissível, bem como a seara legal que outorga ao representante do Poder Executivo margem de espaço, baseada nos paradigmas legais, para explicitar o poder extrafiscal da norma, majorar ou isentar (alíquota zero) o tributo.

10. E nessa esteira, a legislação especial contida na forma do Decreto-lei nº 1804/80 - diploma normativo emitido à ocasião com força de lei - deve ser interpretada, ao regulamentar a simplificação das remessas postais internacionais, estipula em consonância ao Código Tributário Nacional, a outorga de regulamentação fiscal pela autoridade alfandegária, nos seguintes termos:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991\).](#)

11. Por sua vez, o Ministro da Fazenda editou Portaria MF nº 156, de junho de 1999, cujo artigo 1º dispõe: *"os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."* Dessa forma, o que fez o Decreto 1.804/80 foi delegar ao Ministro da Fazenda a faculdade de dispor sobre a isenção em remessas entre pessoas físicas, justamente para melhor tutelar os interesses da política econômica do país e da própria Fazenda Nacional - já que se vivencia atualmente o globalismo econômico e a venda de produtos de baixos valores, sejam preços de mercado ou subsidiados e até *dumping* econômico.

12. Assim, ao se fixar (via Portaria) o valor em US\$ 50,00, respeitou-se o teto estabelecido pela Lei, que é de cem dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda, o qual não deve ser confundido com o valor da própria isenção - tanto porque o que a lei estipula é o marco legal, no qual o Poder Executivo não poderá firmar isenção além desse patamar. Esclareça-se que o comando legislativo é claro ao apontar o valor de até U\$ 100,00



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(cem dólares) - apenas para efeito de teto, tanto porque outorga ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de deliberar sobre a isenção de produtos até tal valor, sem prejuízo de sua regulação a menor (e não a maior), pois caso contrário a isenção seria para produtos fixados em valores menores de U\$ 100,00 (cem dólares). É essa, pois, a diretiva de competência normativa que se extrai da norma em comento, fiel à natureza do comércio internacional, impor competência à autoridade administrativa para normatizar o interesse comercial brasileiro na questão (fim extrafiscal do tributo).

13. Ressalte-se que o disposto no âmbito constitucional, outorga ao Poder Executivo poder regulamentar dentro das balizas legais, conforme expressa o art. 153, § 1º da Constituição da República. Assim, a autoridade máxima da Fazenda ao dispor sobre a questão dos critérios para a fixação desse limite da isenção leva em conta diferentes fatores, todos balizados pelo art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, na redação dada pela Lei n. 8.383/91, até porque não teria sentido outorgar poder normativo ao Ministro da Fazenda para dispor sobre a isenção e respectivas alíquotas - fiel à política econômica, da importação simplificativa - e partir da premissa que a isenção já está fixada inteiramente nos U\$100,00 (cem dólares), sob pena de se destituir o poder normativo então outorgado ao Ministro da Fazenda. Aviltar-se-ia, pois, a própria *mens legis* então conferida pela norma, para se balizar a política econômica fazendária em apreço (como o volume de mercadorias desembaraçadas nessa condição e o conseqüente impacto dessa entrada na economia nacional; a concorrência que esses produtos exercem



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

sobre os produtores nacionais de mercadorias similares, que pagam regularmente seus tributos; o impacto dessa renúncia na arrecadação).

14. Nesse passo, em princípio a questão fora regulamentada, sob as balizas legais, em conformidade com os critérios fiscais e extrafiscais, próprios da discricionariedade apontada. Vale, pois, mencionar a jurisprudência da **Suprema Corte** sobre o assunto, no **RE 570680**:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

15. A mesma lógica vale para o Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria nº 156/99, pois, além de estar em consonância com a orientação constitucional, está em sintonia com o artigo 100 do Código Tributário Nacional: *Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.*

16. Por derradeiro, frise-se que tanto o STF, o STJ como os Tribunais Federais Regionais, têm jurisprudência assentada, como destaca o jurista Leandro Paulsen supra referido, para admitir no imposto de importação, baseado no Direito Alfandegário, a majoração da alíquota ou a fixação da alíquota zero, por meio de ato administrativo (Portaria) quando conferida tal competência em norma legal. É o que se extrai da Súmula 404 do STF: *Não contrariam a Constituição os art. 3º, 22 e 27 da Lei n. 3.244 de 14.08.57, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível.*” Cito, ainda, o julgado IPI, ALÍQUOTA ZERO. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA. É da SECEX a competência para conceder benefício fiscal, alíquota zero, incidente sobre o imposto de importação e sobre o IPI. (TRF 4ª Região, 1ª T, MAS 1998.04.01.050243-1/RS, dez/99, DJ2, n. 13, 19/01/00, p. 1018).

17. De rigor, pois, o provimento do pedido.

18. **Incidente conhecido e provido** para afirmar a tese no sentido de que a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda é legal e está em consonância ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e Decreto-lei nº 1804/80. Por consequência, julgo improcedente o pedido do autor.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

19. É como voto.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Douglas Camarinha Gonzales'.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal